



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.540 - DF (2015/0102098-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENERICE CEZAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.540 - DF (2015/0102098-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 364/365).

A agravante repete as alegações trazidas na petição de recurso especial. Sustenta que não ficou demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos e a ação ou omissão da ora recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.540 - DF (2015/0102098-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via processual inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)' (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

No que diz respeito ao nexa causal, lê-se do voto condutor do acórdão estadual que manteve a sentença de primeiro grau:

'Narra a inicial que, no dia 21/5/2011, a autora estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viajando em um ônibus operado pela empresa ré, Linha 050, fazendo o trajeto Taguatinga Norte - Taguatinga Sul. Destaca que o motorista dirigia em alta velocidade e que, ao passar abruptamente por uma lombada, a autora se desequilibrou e caiu em cima do próprio pé, sofrendo fraturas graves que resultaram em sua internação hospitalar por 9 dias.

Acrescenta que houve a recomendação de fisioterapia, mas que a autora não possui condições financeiras para arcar com os custos, até mesmo porque ficou incapacitada para o trabalho ante a mobilização da perna.

Para comprovar o alegado, constam nos autos a comunicação de ocorrência policial (fl. 14), o prontuário médico demonstrando a necessidade de cirurgia (fls. 10/12 e 15/19) e o laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML (fls. 73/76).

Como se observa, a empresa ré atua no ramo de transporte coletivo e, assim, é uma prestadora de serviço público, ao passo que a autora é uma usuária direta do serviço fim.

(...)

Assim, a responsabilidade prescinde de comprovação da culpa da ré, que apenas se exime nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, havendo sua mitigação em se tratando de culpa concorrente.

Além disso, a empresa ré é responsável pelos danos causados por seus agentes, no caso, o motorista do ônibus, ou pela má prestação do serviço.

(...)

Posto isso, cumpre verificar se estão preenchidos os demais elementos necessários à responsabilização civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta praticada e dano ocasionado (artigo 186, Código Civil).

A dinâmica dos acontecimentos se encontra suficientemente relatada nas ocorrências policiais, da mesma forma que a comprovação das fraturas no calcanhar da autora, de acordo com relatório médico e prontuário.

Em sua defesa, a ré se limita a sustentar a ausência de nexo causal e a culpa exclusiva da vítima, sem, contudo, fazer qualquer prova nesse sentido.

Na fase de especificação de provas, a ré se limitou a requerer prova pericial, mas esta não é hábil para comprovar que a autora não caiu dentro do ônibus ou, ainda, que sua queda não se deu em razão da parada abrupta do veículo, que trafegava em alta velocidade.

Ressalte-se que, apenas nessas hipóteses, haveria de se reconhecer a ausência de nexo de causalidade, pois, quanto aos demais requisitos da responsabilidade civil, há prova suficiente nos autos em favor da autora.

Ademais, o fato de que outros passageiros não sofreram danos com o episódio não infirma as alegações da autora, até mesmo porque ausente prova de sua concorrência para os acontecimentos ou de que não observou os cuidados necessários para utilização do transporte público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se desincumbiu a ré de seu ônus probatório e, ante toda a documentação apresentada pela autora, vislumbra-se a ocorrência de ato ilícito e do nexo de causalidade com os danos sofridos' (e-STJ fls. 154/156).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Já a pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

Isto porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de quantum indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade civil da ora agravante diante do acidente de trânsito, o qual violou a integridade física do agravado, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da comprovada responsabilidade civil da ora recorrente diante do acidente de trânsito, foi fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devido pela ora agravante à parte autora, a título de danos morais.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no AREsp 482.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 19/05/2014)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Por fim, faz-se merecedor de reparo o aresto recorrido no que diz respeito à possibilidade de dedução do seguro obrigatório da indenização fixada judicialmente.

De fato, como destaca a agravante, esta Corte Superior tem entendimento sumulado no sentido de que 'o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada' (Súmula nº 246/STJ).

De igual maneira, é cediço que a jurisprudência tem alargado o alcance da disposição sumular para afirmar que a dedução da indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicialmente fixada ocorrerá mesmo quando não ficar comprovado o recebimento do referido seguro pela vítima ou que tenha esta formulado requerimento dotado de tal pretensão.

A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima.

Agravo Regimental improvido'. (AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 27/5/2011 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer como devida a dedução do seguro obrigatório, nos termos da Súmula nº 246/STJ" (fls. 299/303).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0102098-6

AgRg no
AREsp 707.540 / DF

Números Origem: 00194825820118070007 20110710194826 20110710194826AGS

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENERICE CEZAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENERICE CEZAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.